

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA  
DOS AÇORES



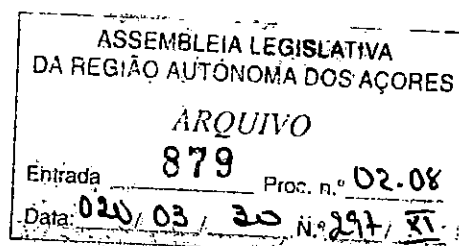
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

## RELATÓRIO E PARECER

---

PROJETO DE LEI N.º 254/XIV (PS) – “PROCEDE À INTERPRETAÇÃO  
DO DECRETO-LEI N.º 111/2012, DE 23 DE MAIO, CLARIFICANDO O  
RESPECTIVO ÂMBITO SUBJETIVO DE APLICAÇÃO”

PONTA DELGADA  
MARÇO DE 2020





## TRABALHOS DA COMISSÃO

---

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia analisou e emitiu parecer sobre o **“Projeto de Lei n.º 254/XIV (PS) – Procede à interpretação do Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, clarificando o respetivo âmbito subjetivo de aplicação”**.

---

### 1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

---

A apreciação do presente Projeto de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

---

### 2.º. CAPÍTULO - APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE

---

O presente Projeto de Lei tem por objeto – cf. artigo 1.º – proceder “à interpretação do Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, que disciplina a intervenção do Estado na definição, conceção, preparação, concurso, adjudicação, alteração, fiscalização e acompanhamento global das parcerias público-privadas e cria a Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos, clarificando o respetivo âmbito subjetivo de aplicação.”

Em concreto, preconiza-se (cf. artigo 2.º) que seja aditado “ao Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, o artigo 2.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 2.º-A

#### **Norma interpretativa**

O disposto no presente diploma não se aplica às entidades não enumeradas no n.º 2 do artigo anterior, nomeadamente aos municípios e às regiões autónomas, bem como às entidades por estes criadas.»”

O proponente, em sede de exposição de motivos, sustenta que “Atendendo às dúvidas que, desde a aprovação do Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, surgem no intérprete quanto



à definição do âmbito de aplicação deste decreto-lei, torna-se essencial que o legislador clarifique o âmbito de aplicação daquele regime legal.”

Acrescentando-se, em seguida, que “De forma a clarificar quais as entidades que o legislador pretendia incluir no elenco constante do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, é importante ter em consideração os trâmites seguidos e as audições efetuadas pelo XIX Governo Constitucional no procedimento legislativo tendente à aprovação daquele decreto-lei.”

Por fim, concretiza-se que “[...] não foram ouvidas, na altura, nem a Associação Nacional dos Municípios Portugueses nem os órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas, pelo que é seguro afirmar que nunca foi o objetivo do legislador submeter estas entidades ao regime legal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, aplicável às parcerias público-privadas.”

Assim, **conclui-se que “o presente projeto de lei tem o intuito de esclarecer que o regime legal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, não é aplicável às entidades que não estejam expressamente incluídas no seu âmbito de aplicação, como seja o caso dos municípios e das Regiões Autónomas.”**

---

### 3.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

---

Nada a registar.

---

### 4.º. CAPÍTULO – POSIÇÃO DOS PARTIDOS

---

**PS:** O Grupo Parlamentar do PS **emite parecer favorável** à presente iniciativa.

**PSD:** O Grupo Parlamentar do PSD **emite parecer favorável** à presente iniciativa.

**CDS:** O Grupo Parlamentar do CDS **não emitiu parecer** à presente iniciativa.

**BE:** O Grupo Parlamentar do BE **não emitiu parecer** à presente iniciativa.



5.º. CAPÍTULO - PARECER

---

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com os votos a favor do PS e PSD, dar **parecer favorável** ao presente Projeto de Lei.

Ponta Delgada, 27 de março de 2020.

O Relator

---

Carlos Silva

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente

---

Bárbara Torres Chaves